



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00010/2015

Data de autuação
10/02/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: ROBERIO MONTEIRO

Ementa:

DENOMINA DE DR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A CE-240 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-178 (MUNICÍPIO DE SOBRAL) COM O MUNICÍPIO DE MIRÁIMA, ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO DE ESTRADA A CE 240		
Autor:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99590 - ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	09/02/2015 16:53:55	Data da assinatura:	09/02/2015 16:54:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

AUTOR: ROBERIO MONTEIRO

PROJETO DE LEI
09/02/2015

DENOMINA DE DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A CE - 240 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE – 178 (MUNICÍPIO DE SOBRAL) COM O MUNICÍPIO DE MIRAÍMA, ESTADO DO CEARÁ

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica denominado de DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, a CE – 240 no trecho compreendido entre o entroncamento da CE – 178 (município de Sobral) com o município de Miraíma, Estado do Ceará.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 06 de fevereiro de 2015.

Deputado Robério Monteiro

JUSTIFICATIVA

José Euclides Ferreira Gomes Júnior natural do município de Sobral, nascido no dia 29 de março de 1918. Filho do Coronel José Euclides Ferreira Gomes e Dona Carmosina Pimentel Ferreira Gomes. Teve sua vida dedicada as questões pública e em prol do desenvolvimento da cidade de Sobral, foi um grande entusiasta da política, das ideias inovadoras e da defesa dos mais necessitados.

Homem de personalidade forte, determinado, sempre servindo e agindo pensando no próximo e na melhoria do Estado do Ceará.

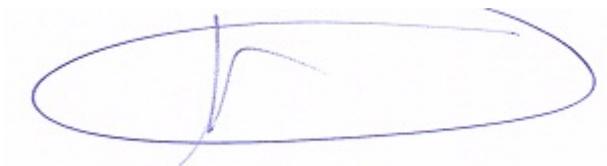
José Euclides foi prefeito de Sobral no período de 1977 a 1982, tendo na sua administração grande feitos para o município e toda a sociedade sobralense.

Pelo merecimento público e formal, apresentamos o referido Projeto de Lei denominando de DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, a CE – 240, trecho compreendido entre o entroncamento da CE – 178 (município de Sobral) com o município de Miraíma, Estado do Ceará.

O Projeto em questão visa o reconhecimento pelos serviços prestados em benefício da Região e de todas as comunidades locais.

Ressaltamos, que a solicitação visa também atender ao Prefeito de Miraíma Senhor Roberto Ivens Uchoa Sales, que tem o desejo de homenagear os relevantes serviços prestados pelo homenageado.

Para tanto, por tratar-se de uma justa e honrosa homenagem esperamos o deferimento e aprovação do presente Projeto de Lei.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized oval shape with a vertical line through the center and a horizontal line at the bottom, resembling a stylized 'R' or 'M'.

ROBERIO MONTEIRO

DEPUTADO (A)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DO CEARÁ
COMARCA DE SOBRAL

Cartório Edison Almeida

TRAV. DO XEREZ, 223 - SOBRAL/CE - CEP: 62-010-270 - FONE: 3611-0546

BEL. ILDEFONSO CAVALCANTE DE ALMEIDA

2º Tabelião, 2º Oficial de Títulos e Documentos

2º Oficial de Protestos e Oficial do Reg. Civil.

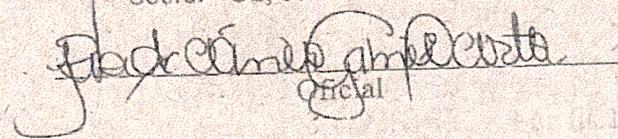
MARIANA PAULA PESSOA DE ALMEIDA

Substituta

CERTIDÃO DE ÓBITO

CERTIFICO que, em data de 27 de junho de 1996, no livro C - 8 às fls.115, sob o N° 007619, do Cartório a meu cargo, foi feito o **REGISTRO** do óbito ocorrido em Santa Casa de Sobral - CEARÁ, às 11:45 hs, do dia vinte e sete(27) do mês de junho de mil novecentos e noventa e seis(1996) de **OSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**, do sexo Masculino, profissão: advogado aposentado, natural de Sobral - CE., residente e domiciliado(a) em Sobral - CE., com setenta e oito(78) ano(s) de idade, estado civil: casado sendo filho(a) de José Euclides Ferreira Gomes e Carmosina Pimentel Ferreira Gomes. foi declarante: Ebe Pimentel Gomes Luz. Causa - mortis: Câncer de estômago, Metástase Perituneal, conforme atestado firmado(a) pelo(a) Dr. Gerardo Cristino Filho. O sepultamento se verificou no cemitério São José/Sobral-CE.
Observação: Nenhuma
O referida é verdade, Dou fé.

Sobral - CE, 01 de Outubro de 2009


Rita de Cássia Gabriel Costa
Oficial

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE	
EMOLUMENTO(S)	R\$ 17,13
FERMOJU	R\$ 2,16
FERC	R\$ 4,00
TOTAL	R\$ 23,29

RIITA DE CÁSSIA GABRIEL COSTA
ESCREVENTE SUBSTITUTA



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	11/02/2015 10:45:41	Data da assinatura:	11/02/2015 15:14:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/02/2015

LIDO NA 6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	12/02/2015 08:56:52	Data da assinatura:	12/02/2015 08:56:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/02/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° .10/2015**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Anna Luisa Jorge Gurgo Salice

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2015

Ofício nº 009/2015-PROC.

Senhor Superintendente,

Tramita nesta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei nº 010/2015, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO**, que denomina de **DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A CE-240 NO TRECHO COMPREENSIVO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-178 (MUNICÍPIO DE SOBRAL) COM O MUNICÍPIO DE MIRAÍMA, ESTADO DO CEARÁ.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o nº (085) 3277.3719, as seguintes informações sobre o referido TRECHO:

1. Se efetivamente o TRECHO foi ou está sendo construído Com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal TRECHO pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DR. JOSÉ SÉRGIO FONTENELE DE AZEVEDO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER
NESTA CAPITAL**

Ofício N° 051 /2015-SUPER-DER

Fortaleza, 23 de fevereiro de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor
Walmir Rosa de Sousa
Procurador em Exercício da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Avenida Desembargador Moreira, 2.807 – Dionísio Torres
CEP: 60170-900 – Fortaleza - CE

Senhor Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente o fazemos para nos referir ao Ofício N° 009/2015-PROC, solicitando informações para instrução de processo tendo em vista o Projeto de Lei N° 010/2015.

Isto posto, informamos que a CE-240, no trecho que liga o Entroncamento com a CE-178(Sobral) e o Município de Miraíma foi construído com recursos públicos do Estado do Ceará, a obra já foi concluída e até o momento não possui denominação oficial.

Informamos ainda que todas as informações solicitadas foram enviadas via Fax para o numero 3277.3719, pela Diretoria de Planejamento deste Departamento.

Nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, na oportunidade em que renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


José Sérgio Fontenele de Azevedo
Eng.º Civil



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

DATA: 23.02.2015

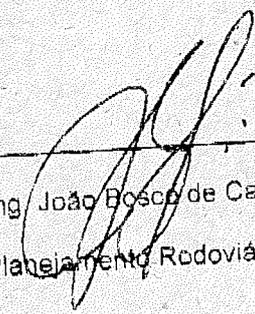
PARA: Walmir Rosa de Sousa
FAX : (085) 3277-3719

Conforme solicitado através do ofício n.º 009/2015 – PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações:

1. A CE-240, no trecho que liga o Entroncamento com a CE-178 (Sobraí) e o município de Miraíma, foi construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra já foi concluída.

4.

Atenciosamente,



Eng. João Bosco de Castro
Planejamento Rodoviário

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PÇROJETO DE LEI 10/2015 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Usuário assinator:	99314 - WALMIR R. DE SOUSA		
Data da criação:	26/02/2015 15:59:53	Data da assinatura:	26/02/2015 15:59:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
26/02/2015

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR R. DE SOUSA
PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 10/2015 DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	26/02/2015 16:25:43	Data da assinatura:	26/02/2015 16:25:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
26/02/2015

À Dra. Andréa Albuquerque de Lima para, assessorada por Anamaysa Nogueira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PROJETO DE LEI N.10.2015 - PARECER TECNICO JURIDICO		
Autor:	99555 - ANAMAYSA NOGUEIRA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	18/03/2015 09:19:25	Data da assinatura:	18/03/2015 09:47:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
18/03/2015

PROJETO DE LEI Nº 010/2015

AUTORIA: DEPUTADO ROBERIO MONTEIRO

MATÉRIA: DENOMINA DE DR. JOSE EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A CE- 240 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O ENTROCAMENTO DA CE-178 (MUNICÍPIO DE SOBRAL) COM O MUNICÍPIO DE MIRAÍMA, ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº010/2015**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado ROBERIO MONTEIRO**, que **Denomina de Dr. JOSE EUCLIDES FERREIRA GOMES JUNIOR a CE-240 no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-178 (Município de Sobral) com o Município de Miráima, Estado do Ceará.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art.1º. “Fica denominada de **DR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR** a CE-240 no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-178 (Município de Sobral) com o Município de Miráima, Estado do Ceará.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em foco sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“**Art. 25.** **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

“**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;”

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, “in verbis”:

“Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.”

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, “ex vi legis”:

“Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

O presente projeto visa denominar de **DR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR** a CE-240 no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-178 (Município de Sobral) com o Município de Miraíma, Estado do Ceará.

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“**Art. 58.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“**Art. 196.** As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

“**Art. 206.** A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“**Art. 20:** É vedado ao Estado.

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº009/2015-PROC, anexo no presente processo legislativo, segue abaixo as seguintes informações prestadas pelo DER-Departamento Estadual de Rodovias, através do Ofício nº051/2015 – SUPER-DER, datado de 23 de fevereiro de 2015 (anexo).

1 – A CE- 240, no trecho que liga o Entroncamento com a CE-178 (Sobral) e o Município de Miraima, foi construída com recursos públicos de Estado do Ceará.

2 – O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual

3 – O trecho em questão ainda não possui denominação oficial

4 – A obra já foi concluída.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a CE-240, no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-178, Município de Sobral e o Município de Miraíma, no Estado do Ceará, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo aos Nobres Parlamentares a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, que Denomina DR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR a CE-240 no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-178 (Município de Sobral) com o Município de Miraíma, Estado do Ceará., pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



ANAMAYSA NOGUEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 10/2015 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	18/03/2015 09:59:44	Data da assinatura:	18/03/2015 09:59:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
18/03/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 10/2015 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/03/2015 15:56:31	Data da assinatura:	18/03/2015 15:56:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/03/2015

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 10/2015 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	20/03/2015 08:58:20	Data da assinatura:	20/03/2015 08:58:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
20/03/2015

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/03/2015 09:27:57	Data da assinatura:	30/03/2015 11:24:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
30/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

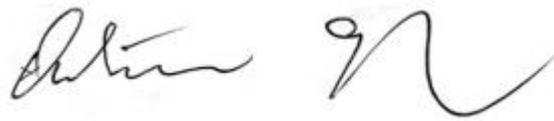
A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 10/2015		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	06/04/2015 10:31:04	Data da assinatura:	06/04/2015 10:31:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
06/04/2015

DENOMINA DE DR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A CE-240 NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-178 (MUNICÍPIO DE SOBRAL) COM O MUNICÍPIO DE MIRAÍMA, ESTADO DO CEARÁ.

I - RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 10/2015 de autoria do Excelentíssimo Deputado Robério Monteiro que visa denominar de “**DR JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR**”, o trecho da CE-240 compreendido entre o entroncamento da CE-178 (Município de SOBRAL) com o Município de Miraíma no Estado do Ceará.

Junta aos autos Justificativa que fundamenta o pleito. (fls.1 e 2)

Acosta certidão de óbito do pretenso homenageado (fl.3)

Leitura em Plenário no dia 11 de fevereiro de 2015. (fl.4)

Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação (CCJeR) e Submetido à análise e apreciação da douta Procuradoria desta Casa, que emitiu **parecer técnico favorável** (fls. 11 a 17) quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

É o Relatório.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, mister ressaltar que nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise no que pertine a admissibilidade jurídico-constitucional.

De permeio, ressalte-se que a **iniciativa de propositura** de Leis desta natureza, segundo o **art. 60, I, da Constituição Estadual**, cabe aos Deputados Estaduais. Trata-se de competência remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (**Art. 60, incisos II, III, IV, V e**

VI, § 2º e suas alíneas”). O projeto de lei encontra ainda abrigo legal nos **artigos 50, inciso XIII e 58, inciso III, da Carta Estadual**, e **artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno** da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Resta, por fim observado o preceito do **artigo 20, inciso V da Constituição Estadual** que veda “atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Sem qualquer dúvida **o bem que se pretende denominar oficialmente é de domínio público estadual** na forma do artigo 26 da Carta Constituição Federal combinado com o artigo 19 da Constituição Estadual.

Todos os requisitos formais restam observados nas informações contidas no ofício resposta nº 051/2015 datado de 23.02.2015, enviado pela SUPERINTENDÊNCIA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS (fls. 7 e 8), que em apertada síntese informa:

1. Construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
2. O citado segmento de rodovia pertence ao Domínio Público Estadual.
3. O trecho em questão ainda não possui denominação oficial.
4. A obra ainda já concluída.

III – VOTO DO RELATOR

No pleito encontra-se atendido os preceitos da Constituição Federal, Constituição do Estado e Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, e por fim, leis específicas pertinentes à matéria.

Encontram-se observado ainda a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa da propositura.

Ainda, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Portanto, o projeto de Lei da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Ante todo o exposto, diante da fiel observância dos preceitos legais pertinentes a matéria, bem como cumpridos todos os aspectos procedimentais, emitimos **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 010/2015, de autoria do Exmo. Deputado Robério Monteiro.**

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	801 - JERÔNIMO ARAÚJO COSTA NETO		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	14/04/2015 13:22:44	Data da assinatura:	15/04/2015 16:30:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 10/2015	
AUTORIA: DEPUTADO ROBÉRIO MONTEIRO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO NO PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/04/2015 16:18:54	Data da assinatura:	16/04/2015 19:47:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
16/04/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/04/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 9ª (NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 16/04/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 16/04/2015.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DEZESSETE

DENOMINA DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A CE-240, NO TRECHO COMPREENDIDO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-178, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL COM O MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

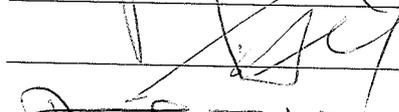
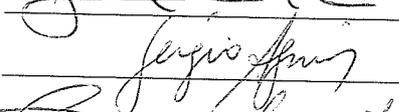
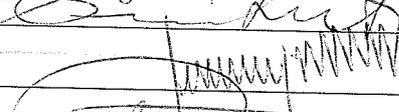
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior a CE-240, no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-178, no Município de Sobral com o Município de Miraíma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de abril de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

s) ação 28884 – Fortalecimento das ações da Proteção Social Básica nos Centros Comunitários de Fortaleza - Monitoramento, tendo como público-alvo Equipes Técnicas de servidores, colaboradores e de apoio e operadores dos sistemas, no âmbito da Proteção Social Básica;

t) ação 28885 – Gestão Estadual do Benefício de Prestação Continuada - BPC, tendo como público-alvo gestores, técnicos, agentes públicos, conselheiros das políticas públicas coordenadas pela STDS;

u) ação 28887 – Gestão Estadual do Bolsa Família, tendo como público-alvo gestores, técnicos, agentes públicos e conselheiros das políticas públicas coordenadas pela STDS;

v) ação 28921 – Fortalecimento e Disseminação da Política de Assistência Social nos Municípios Cearenses, tendo como público-alvo gestores, técnicos, agentes públicos e conselheiros das políticas públicas coordenadas pela STDS;

w) ação 28993 – Fortalecimento das Ações de Proteção Social Especial, tendo como público-alvo crianças com direitos ameaçados ou violados e adolescentes em conflito com a lei;

x) ação 28996 – Manutenção das Unidades da Proteção Social Especial - Medidas Socioeducativas - Jovens Usuários de Substâncias Psicoativas e Egressos de Medidas Socioeducativas, tendo como público-alvo adolescentes e jovens dependentes químicos;

y) ação 29040 – Realização de Oficinas Regionais e Visitas Técnicas à Gestão Municipal, tendo como público-alvo capacitação de gestores e trabalhadores nos âmbitos estadual e municipal;

z) ação 29043 – Implementação da Reestruturação do Órgão Gestor para Adequação ao SUAS, tendo como público-alvo gestores, trabalhadores e conselheiros nos âmbitos municipal e estadual;

VIII - Programa 51 - Segurança Alimentar e Nutricional no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

a) ação 14337 – Difusão da Política de Novos Conceitos de Segurança Alimentar no Estado - SAN, tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros da sociedade civil;

b) ação 14339 – Viabilização de Eventos Comemorativos da Semana da Alimentação, tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros da sociedade civil;

c) ação 14342 – Assessoramento dos Serviços de Alimentação das Unidades de Atendimento da STDS, tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros da sociedade civil;

d) ação 19827 – Apoio à Implementação de Equipamentos Públicos de Alimentação e Nutrição (Restaurantes Populares, Bancos de Alimentos, Cozinhas Comunitárias, Feiras e Mercados Públicos Implantados nos Municípios), tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros da sociedade civil;

e) ação 19829 – Apoio à Implementação de Projetos Voltados para Promoção de Acesso e da Produção de Alimentos, Direcionados a Áreas Territoriais e a Pessoas em Situação de Insegurança Alimentar, tendo como público-alvo gestores, técnicos e conselheiros da sociedade civil.

§1º A definição dos parceiros será realizada mediante seleção de planos de trabalho, nos termos da Lei Estadual nº15.674, de 31 de julho de 2014 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015), autorizando-se a celebração de termos aditivos para os atuais convênios, cujas ações possuam natureza de caráter contínuo.

§2º Ficam resguardadas as transferências fundo a fundo em conformidade com as normativas do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, em especial a Lei nº8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº12.435, de 6 de julho de 2011; a Lei nº9.604, de 5 de fevereiro de 1998, sem prejuízo de outras leis federais e atos normativos do SUAS que regulem o Sistema Único da Assistência Social.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social - STDS, que serão suplementadas, se insuficientes.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.784, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

DENOMINA FRANCISCO DE ASSIS FONTENELE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO NO DISTRITO DE AMARELAS, NO MUNICÍPIO DE CAMOCIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Francisco de Assis Fontenele a Escola de Ensino

Médio no Distrito de Amarelas, localizado no Município de Camocim, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.785, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputada Mirian Sobreira)

DENOMINA EDSON LUIZ CAVALCANTE DE GOUVÊA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO, NO BAIRRO COHAB, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Edson Luiz Cavalcante de Gouvêa a Escola de Ensino Médio, no Bairro Cohab, localizada no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.786, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputada Laís Nunes)

DENOMINA ANTÔNIO ROQUE DE ANDRADE O TRECHO DA CE-282, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE ICÓ AO DISTRITO DE ICOZINHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Denomina Antônio Roque de Andrade o trecho da CE-282, que liga o Município de Icó ao Distrito de Icozinho, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.787, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Moisés Braz)

DENOMINA GERARDO JOSÉ DIAS DE LOIOLA A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO MUNICÍPIO DE FORQUILHA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Gerardo José Dias de Loiola a Escola Estadual de Educação Profissional, no Município de Forquilha, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.788, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Roberto Monteiro)

DENOMINA DR. JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR A CE-240, NO TRECHO COMPREENSIVO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-178, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL COM O MUNICÍPIO DE MIRAÍMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Dr. José Euclides Ferreira Gomes Júnior a CE-

240, no trecho compreendido entre o entroncamento da CE-178, no Município de Sobral com o Município de Mirafima.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.789, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Odilon Aguiar)

**DENOMINA RAIMUNDO ADJACIR
CIDRÃO DE OLIVEIRA A ESCOLA
DE ENSINO MÉDIO, NO DISTRITO
DE MARRECCAS, NO MUNICÍPIO
DE TAUÁ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Raimundo Adjacir Cidrão de Oliveira a Escola de Ensino Médio, no Distrito de Marrecas, no Município de Tauá.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.790, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Moisés Braz)

**DENOMINA JOAQUIM RODRIGUES
DE LIMA A ESCOLA DE ENSINO
MÉDIO, NO DISTRITO DE LA-
GOINHA, NO MUNICÍPIO DE
QUIXERÉ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada Joaquim Rodrigues de Lima a Escola Estadual de Ensino Médio, localizada no Distrito de Lagoinha, no Município de Quixeré, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.791, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA JOSÉ BENTO
XAVIER A ESTRADA ENTRE O
MUNICÍPIO DE CAMOCIM E A
PRAIA DE MACEIÓ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Bento Xavier a Estrada, com extensão de 16,53 km, que liga o Município de Camocim à Praia de Maceió (Distrito), no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.792, 06 de maio de 2015.

(Autoria: Deputado Sérgio Aguiar)

**DENOMINA JOSÉ BENTO FERREIRA
A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
NO DISTRITO DE CAIÇARA,
NO MUNICÍPIO DE CRUZ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica denominada José Bento Ferreira a Escola de Ensino Médio no Distrito de Caiçara, localizado no Município de Cruz, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.793, 06 de maio de 2015.

**ALTERA A LEI Nº14.101, DE 4 DE
ABRIL DE 2008, COM A REDA-
ÇÃO DADA PELA LEI Nº15.774,
DE 16 DE MARÇO DE 2015.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica acrescido ao art.6º - A, da Lei nº14.101, de 4 de abril de 2008, com a redação conferida pela Lei nº15.774, de 16 de março de 2015, o §3º, nos seguintes termos:

“Art.6º - A....

§3º O piso salarial previsto no caput será atualizado na mesma data e observando igual índice de revisão geral aplicável à remuneração dos servidores estaduais, não podendo ficar em patamar inferior ao piso salarial previsto para a categoria no âmbito federal.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 06 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº31.603, de 08 de outubro de 2014.

**ALTERA A ESTRUTURA ORGANI-
ZACIONAL E APROVA O REGU-
LAMENTO DA SECRETARIA DA
FAZENDA (SEFAZ).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto nº de 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo; e CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar a máquina administrativa tornando-a mais ágil e compatível com o interesse da coletividade. DECRETA:

Art.1º Fica aprovado o Regulamento e alterada a Estrutura Organizacional da Secretaria da Fazenda (Sefaz), na forma que integra o Anexo I deste Decreto.

Art.2º Os cargos de provimento em comissão da Secretaria da Fazenda (Sefaz) são os constantes do Anexo II deste Decreto, com símbolos, denominações e quantificações ali previstas.

Art.3º Este Decreto entra em vigor no último dia útil do mês vigente a sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº28.900, de 27 de setembro de 2007.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de maio de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Hugo Santana de Figueirêdo Junior
SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO
Carlos Mauro Benevides Filho
SECRETÁRIO DA FAZENDA

Republicado por incorreção.

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART.1º DO DECRETO Nº31.603, DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

**REGULAMENTO E ESTRUTURA DA SECRETARIA DA
FAZENDA
TÍTULO I
DA SECRETARIA DA FAZENDA
CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO**

Art.1º A Secretaria da Fazenda, criada pela Lei nº58, de 26 de setembro de 1836, redefinida suas competências de acordo com a Lei nº13.875, de 7 de fevereiro de 2007, constitui Órgão da Administração Direta Estadual, de natureza instrumental, regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e a legislação pertinente em vigor.